



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

LEI Nº .3.781, DE 08 DE MARÇO DE 2017.

AUTORA: Vanderléia Marques Franco Souza.

***DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
DAS FARMÁCIAS DO PERÍMETRO URBANO DA
SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE
PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O horário para funcionamento das Farmácias e/ou Drogarias localizadas no perímetro urbano da sede do município de Santo Antônio de Pádua, de segunda-feira à sábado, será o definido no Alvará de Funcionamento expedido para cada um dos estabelecimentos ora em questão.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados somente a(s) Farmácia(s) e/ou Drogaria(s) nominadas na escala de plantão prevista nesta lei permanecerá(ão) aberta(s).

Art. 2º - Após o horário de funcionamento estabelecido no artigo 1º desta lei, as Farmácias e/ou Drogarias deverão manter obrigatoriamente, em local visível, informativo contendo a(s) Farmácia(s) e/ou Drogaria(s) de Plantão.

Parágrafo único - O informativo deverá seguir modelo preestabelecido pela Associação Comercial de Santo Antônio de Pádua (ACISAP), após deliberação junto aos proprietários das Farmácias e Drogarias pertencentes à escala de plantão , informando, no mínimo o nome da(s) Farmácia(s) e ou Drogaria(s), seu(s) endereço(s) e telefone(s).

Art. 3º - O plantão das Farmácias e/ou Drogarias será realizado conforme a escala elaborada pela Associação Comercial de Santo Antônio de Pádua (ACISAP), junto aos proprietários das Farmácias e Drogarias pertencentes à escala de plantão , obedecendo aos dias e horários a seguir:

§ 1º - Aos domingos e feriados a(s) Farmácia(s) e ou Drogaria(s) responsável(is) pelo plantão funcionará(ão) pelo período mínimo compreendido das 8h às 20h, sendo, após este horário, facultativo a permanência do funcionamento das mesmas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

§ 2º - A elaboração da escala de plantão para cada ano se dará sempre no mês de novembro do ano anterior, com sua publicação via Decreto do Poder Executivo em dezembro do ano anterior, exceção feita ao ano da promulgação da presente lei, uma vez que poderá ser realizado a qualquer tempo.

§ 3º - No caso de abertura de novas farmácias e/ou drogarias no perímetro urbano da sede do município de Santo Antônio de Pádua, sujeitar-se-ão as mesmas ao cumprimento da escala de plantão vigente, solicitando por escrito, caso seja de seu interesse, o desejo em participar da escala de plantão para o ano seguinte à solicitação.

Art. 4º A farmácia e/ou drogaria que escalada para o plantão, não puder realizá-lo, poderá solicitar por escrito à Associação Comercial de Santo Antônio de Pádua (ACISAP) que, mediante consulta aos proprietários de outras farmácias e/ou drogarias, poderá ou não conceder a troca de plantão com outra farmácia e/ou drogaria.

Parágrafo único. A farmácia e/ou drogaria que solicitar troca de datas dentro da escala de plantão deverá, caso tenha seu pleito atendido, arcar com os custos das alterações dos informativos referentes à mudança requisitada.

Art. 5º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas separadamente, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação Federal e Estadual:

I - Multa; a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

II - suspensão do Alvará de Licença: e,

III - cassação do Alvará de Licença.

Art. 6º - O infrator sofrerá notificação que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 7º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator;

II - local, data e hora da lavratura da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Gabinete do Prefeito

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

- assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Art. 8º - O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I - Pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em única vez no Órgão Oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 9º - Descumprir os horários de funcionamento estabelecidos nesta Lei, deixar de afixar os informativos das farmácias e/ou drogarias de plantão, em locais visíveis na parede externa do estabelecimento, descumprir ou desrespeitar a escala de plantão estabelecido no Anexo I desta Lei ou nos Decretos posteriores sujeitarão aos estabelecimentos farmacêuticos a multa ser estipulada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Na primeira reincidência de quaisquer das infrações previstas no artigo anterior, será aplicada multa em dobro do valor legalmente previsto para respectivo descumprimento.

Art. 11 - Será aplicado pena de suspensão do alvará de licença pelo prazo de 03 (três) meses, quando o infrator, já reincidente, voltar a incidir em quaisquer das infrações.

Art. 12 - Será aplicada pena de cassação do Alvará de Licença ao infrator que, tendo sido penalizado com a sanção do artigo anterior (suspensão do alvará de licença), voltar a infringir quaisquer dispositivos desta Lei no período de 02 (dois) anos, a contar da data de efetivação da suspensão do Alvará de licença.

Art. 13 - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento



Prefeitura Municipal de Santo António de Pádua
Gabinete do Prefeito

dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado na Prefeitura Municipal, na Seção de Protocolo.

Art. 14 - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no "caput", será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 15 - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos fiscais desta municipalidade, lotados em setor indicado pelo Poder Executivo Municipal, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentadores que se fizerem necessários para a implantação desta Lei.

Art. 17 - É vetado às farmácias que não estiverem de plantão o atendimento ao público, sob pena de incorrerem nas penas de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 21 de Março de 2017.

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito